



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.932 - PR (2016/0003777-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ALICE TOLEDO DE SOUSA
EMBARGANTE : ANGELA DIAS SOARES
EMBARGANTE : APARECIDA REGINA DA SILVA ROLIN DE MENDONCA
EMBARGANTE : FERNANDO OLIVEIRA STAPAIT
EMBARGANTE : GESUE DA COSTA MARTINS
EMBARGANTE : JOSE DIAS TEIXEIRA
EMBARGANTE : JOSE DIAS
EMBARGANTE : MARIA ANTONIA DOS SANTOS TAVARES
EMBARGANTE : NIVALDO CARIOCA DA SILVA
EMBARGANTE : PAULO SOARES
EMBARGANTE : ROSIMERA APARECIDA JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MOTIVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O julgado está devidamente fundamentado, além de não se ter verificado a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria. Não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, pois à época da interposição do agrado em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC.
3. Há que se prestigiar a aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais no sentido de que a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeitar a eficácia dos atos processuais já efetivados ou iniciados, só disciplinando o processo a partir de sua vigência, para se evitar a aplicação retroativa da nova lei processual.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.932 - PR
(2016/0003777-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alice Toledo de Sousa e outros contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 841):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. **2.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (incidência da Súmula n. 5/STJ) enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

Em suas razões, os embargantes sustentam que a decisão foi omissa, pois não foi concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do NCPC para que pudessem sanar o vício antes de negar provimento ao recurso.

Pedem o acolhimento dos embargos de declaração com a atribuição de efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.932 - PR
(2016/0003777-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de omissão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre questão relevante para a solução do litígio. Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

O acórdão objeto da insurgência foi lastreado nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 843-844):

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 804-805):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 5/STJ e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 5/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Entendo que não há nenhum reparo a ser feito na decisão agravada, porquanto, da leitura das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que as partes agravantes, de fato, não refutaram, no momento processual oportuno, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, no caso a incidência da Súmula n. 5/STJ, que não admitiu o processamento do apelo nobre. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Consoante se verifica, não há a omissão elencada, pois não houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

No mais, não restando evidência da omissão ou da contradição, da leitura das razões dos embargos de declaração opostos, percebe-se que os embargantes, na verdade, pretendem, mais uma vez, a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Turma julgadora. Dessa forma, a pretensão dos embargantes não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. É de conhecimento geral que os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como requer a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(PET no AREsp 510.182/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, há mera pretensão de questionar a aplicabilidade da Súmula n. 182/STJ.

3. Embargos infringentes recebidos como embargos de declaração, os quais são rejeitados.

(Elnt nos EDcl nos EDcl no AREsp 488.216/DF, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 25/11/2014)

Por fim, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, como pretendem os embargantes, pois, à época da interposição do agravo em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC.

Sendo assim, há que se prestigiar a aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais no sentido de que a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeitar a eficácia dos atos processuais já efetivados ou iniciados, só disciplinando o processo a partir de sua vigência, para se evitar a aplicação retroativa da nova lei processual.

É o que estabelece o art. 14 do Novo Código de Processo Civil, a saber:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO.

[...]

6. Vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1.107.662/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/12/2010).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0003777-5

EDcl no AgRg no
AREsp 844.932 / PR

Números Origem: 00005519520098160081 00059810420148160000 11929565 1192956503

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALICE TOLEDO DE SOUSA
AGRAVANTE	: ANGELA DIAS SOARES
AGRAVANTE	: APARECIDA REGINA DA SILVA ROLIN DE MENDONCA
AGRAVANTE	: FERNANDO OLIVEIRA STAPAIT
AGRAVANTE	: GESUE DA COSTA MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE DIAS TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA ANTONIA DOS SANTOS TAVARES
AGRAVANTE	: NIVALDO CARIOCA DA SILVA
AGRAVANTE	: PAULO SOARES
AGRAVANTE	: ROSIMERA APARECIDA JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALICE TOLEDO DE SOUSA
EMBARGANTE	: ANGELA DIAS SOARES
EMBARGANTE	: APARECIDA REGINA DA SILVA ROLIN DE MENDONCA
EMBARGANTE	: FERNANDO OLIVEIRA STAPAIT
EMBARGANTE	: GESUE DA COSTA MARTINS
EMBARGANTE	: JOSE DIAS TEIXEIRA
EMBARGANTE	: JOSE DIAS
EMBARGANTE	: MARIA ANTONIA DOS SANTOS TAVARES
EMBARGANTE	: NIVALDO CARIOCA DA SILVA
EMBARGANTE	: PAULO SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : ROSIMERA APARECIDA JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.